

PROJETO DE LEI Nº 017/22, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº2.578, de 24 de dezembro de 2022, que consolida e atualiza a legislação tributária, dando nova redação ao Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº2.578, de 24 de dezembro de 2022, que consolida e atualiza a legislação tributária, dando nova redação ao Código Tributário Municipal e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 3º Para efeitos de colocação nas faces de quadra deverão ser considerados os valores aproximados dos imóveis delas constantes e enquadrados em um dos 15 (quinze) valores e faces estabelecidas no anexo II.

Art. 57. O imposto deverá ser recolhido até o dia 21º (vigésimo primeiro) dia do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

Art. 58.

§ 3º O movimento econômico de notas recebidas pelo tomador de serviços deverá ser escriturado em meio eletrônico, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, 21º (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor em caso de atraso no recolhimento.

Art. 63.

§ 5º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o 21º (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 72. O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o 21º (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador com base nas declarações eletrônicas quando se tratar de ISS variável e, anualmente, quando se tratar de ISS fixo, em acordo com regulamento.

Art. 81.

§ 7º Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do § 6º, deverá ainda o contribuinte, até 21º (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

Art. 88. Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município, Tomadoras de Serviços, conforme mencionadas no artigo 45, desta Lei, quando contratarem prestadores de serviços de outros municípios deverão apresentar a DISS -

Declaração de ISS ou DEISS - Declaração Eletrônica Mensal do ISS dos serviços tomados, até o 21º (vigésimo primeiro) dia do mês subsequente, sob pena de multa.

Art. 101.

II - de 2% (dois por cento) para as demais operações.

Art. 184. A alíquota de contribuição incidente sobre o valor da energia será de 3% (três por cento), para todas as classes de consumo.

Art. 186.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse em até 10 (dez) dias úteis do valor arrecadado pela concessionária ao Município.”

Art. 10. A tabela da Planta de Valores das Terras Rurais por Hectare, constante no anexo II Lei Municipal nº2.578, de 24 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Enquadramento	URM'S p/ hectare
Alínea a, artigo 1º, II	10.000
Alínea b, artigo 1º, II	7.000
Alínea c, artigo 1º, II	5.000
Alínea d, artigo 1º, II	4.000
Alínea e, artigo 1º, II	3.000
Alínea f, artigo 1º, II	1.000

Art. 11. A tabela da Contribuição Sobre Iluminação Pública, constante na tabela X, do anexo III, da Lei Municipal nº2.578, de 24 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA X		
CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
Tipo de Utilização do Imóvel	Estarão excluídos da base de cálculo o que exceder a:	Alíquota %
Residencial	3.000 KWh	3,00
Industrial	10.000 KWh	3,00
Comercial	7.000 KWh	3,00
Poder Público	7.000 KWh	3,00
Consumo Próprio	7.000 KWh	3,00
Serviço Público	7.000 KWh	3,00

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 23 dias do mês de março de 2022.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação visa alterar a Lei Municipal nº 2.578, de 24 de dezembro de 2022, que consolida e atualiza a legislação tributária, dando nova redação ao Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Com o presente projeto visamos, especificamente:

a) Alterar as datas de vencimento do ISS, onde foram adequadas a data de vencimento do Simples Nacional, para facilitar o controle das receitas.

b) Alterar a alíquota do ITBI, a qual optamos por baixar de 3% para 2%, como já vinha sendo praticado no código anterior.

c) Alterar a alíquota da CIP, a qual optamos por baixar de 5% para 3%, reduzindo assim o custo aos consumidores.

d) Alterar tabelas representativas dos anexos da Lei refletindo a alteração dos dispositivos do texto.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal